



# Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, quarta-feira, 18 de março de 2020 - Ano - IX - Número 48.

## COMPOSIÇÃO

### Conselheiros

Celmar Rech - Presidente  
Saulo Marques Mesquita - Vice-Presidente  
Helder Valin Barbosa - Corregedor-Geral  
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta  
Edson José Ferrari  
Carla Cintia Santillo  
Kennedy de Sousa Trindade

### Audidores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho  
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva  
Cláudio André Abreu Costa  
Marcos Antônio Borges  
Humberto Bosco Lustosa Barreira  
Henrique Cesar de Assunção Veras

### Ministério Público

junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues  
Eduardo Luz Gonçalves  
Maisa de Castro Sousa  
Silvestre Gomes dos Anjos

### Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C, Implantado e regulamentado pela Resolução nº 4/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,  
St. Jaó, Goiânia-GO, CEP 74674-015  
Telefone: (62) 3228-2000  
E-mail: dec@tce.go.gov.br  
www.tce.go.gov.br

## Índice

Decisões .....	1
2ª Câmara.....	1
Acórdão.....	1
Ata .....	14
Atos .....	18
Atos Processuais.....	18
Citação/Intimação/Notificação.....	18
Atos da Presidência.....	21
Portaria.....	21

### Decisões

#### 2ª Câmara

#### Acórdão

[Processo - 201500047000844/204-01](#)

### Acórdão 713/2020

Admissão. Aposentadoria. Virmondos Borges Cruvinel. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás. Possibilidade. Legalidade. Subsídio. Integralidade. Registro concomitante.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201500047000844, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, no cargo de Conselheiro do egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, a partir do dia 14/04/1998; e (ii) de aposentadoria, a partir do dia 14/04/2015, para fins de registro, do servidor público Virmondos Borges Cruvinel, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 365.653,32, determinando, de consequência, os seus registros concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

Determinar que sejam retificados os atos autorizadores que formalizaram o ato concessivo de aposentadoria ao interessado, para adequar os novos valores que compõem os proventos de sua aposentadoria, a partir da supressão da VPNI.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta**

**(Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 6/2020. Processo julgado em: 17/03/2020.**

[Processo - 201700015000009/204-01](#)

#### **Acórdão 714/2020**

APOSENTADORIA. ADMISSÃO. CONCOMITANTE. FRANCISCO DE ASSIS ABRANTES. SECRETARIA DE ESTADO DA CASA MILITAR. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. INTEGRALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201700015000009, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos em nome do servidor Francisco de Assis Abrantes, quais sejam, de admissão, no cargo de Piloto de Aeronave, a partir de 11/02/1982, e de aposentadoria, no cargo de Piloto de Aeronave, na quantia anual e integral de R\$ 286.693,28 (duzentos e oitenta e seis mil, seiscentos e noventa e três reais e vinte e oito centavos), na Secretaria de Estado da Casa Militar, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 6/2020. Processo julgado em: 17/03/2020.**

[Processo - 201700036002869/204-01](#)

#### **Acórdão 715/2020**

APOSENTADORIA. JESUS DIAS SOARES. GOINFRA. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. INTEGRALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201700036002869, tendo

o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria do servidor Jesus Dias Soares, no cargo de Assistente de Transportes e Obras, Classe "C", Padrão "III", do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores da então Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP, hoje, Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, com proventos integrais, conforme a Portaria nº 13, de 02/01/2018, na quantia anual de R\$ R\$ 107.971,56 (cento e sete mil, novecentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 6/2020. Processo julgado em: 17/03/2020.**

[Processo - 201800002061877/207-01](#)

#### **Acórdão 716/2020**

ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. VALDIVINO RIBEIRO DE FREITAS. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. PROMOÇÃO. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. INTEGRALIDADE. REGISTRO

CONCOMITANTE. MATÉRIA SUMULADA. Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002061877, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado, a partir do dia 15/05/1989 e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de 2º Sargento, para fins de registro, do servidor militar Valdivino Ribeiro

de Freitas, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 95.985,24 (noventa e cinco mil, novecentos e oitenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 6/2020. Processo julgado em: 17/03/2020.**

[Processo - 201411129007956/204-01](#)

#### **Acórdão 717/2020**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Economia  
INTERESSADO: Odalia Fontes Cunha  
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO  
RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA  
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES  
PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES  
APOSENTADORIA CONCESSÃO.  
RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO. ERRO MATERIAL.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos n.º 201411129007956/204-01, no qual consta para registro a concessão de aposentadoria de ODÁLIA FONTES CUNHA,  
ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes da Segunda Câmara, com aplicação analógica do artigo 494, I, do CPC, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão n.º 445/2020, referente a concessão de aposentadoria, onde se lê “considerá-los fixados na quantia anual”, leia-se “considerá-los fixados na quantia mensal”, mantendo-se inalterados os demais termos da referida Resolução, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de**

**Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 6/2020. Processo julgado em: 17/03/2020.**

[Processo - 201500010016430/204-01](#)

#### **Acórdão 718/2020**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Saúde  
INTERESSADO: Maria de Nazaré Jesus Duarte

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA  
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

ACORDÃO  
APOSENTADORIA. CONCESSÃO. ATO COMPLEXO. REGISTRO. IMPRESCINDIBILIDADE. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201500010016430/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de MARIA DE NAZARÉ DE JESUS DUARTE, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Referência “L”, do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Transitório da Secretaria da Saúde.

E, nos moldes do despacho às fls. 43 (Evento 1), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 15.942,09 (quinze mil, novecentos e quarenta e dois reais e nove centavos), acolhendo os cálculos elaborados na Memória de Cálculo às fls. 40 (Evento 1).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Enfermagem - AS2 da Secretaria de Estado da Saúde e Meio Ambiente e aposentadoria no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Referência “L”, do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Transitório da Secretaria da Saúde, em nome de MARIA DE NAZARÉ DE JESUS DUARTE, determinando os seus registros, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa**

**(Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 6/2020. Processo julgado em: 17/03/2020.**

[Processo - 201600010024791/204-01](#)

#### **Acórdão 719/2020**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Saúde  
INTERESSADO: Elza Coelho Furtado de Faria

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA  
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

ACORDÃO

APOSENTADORIA. CONCESSÃO. ATO COMPLEXO. REGISTRO. IMPRESCINDIBILIDADE. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201600010024791/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de ELZA COELHO FURTADO DE FARIA no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Referência "O", do Grupo Ocupacional Agente de Serviços de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria da Saúde.

E, nos moldes do despacho de fls.19 (Evento 3), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 22.522,58 (vinte e dois mil, quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta e oito centavos), acolhendo os cálculos elaborados às fls. 18 (Evento 3).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato da aposentadoria no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Referência "O", do Grupo Ocupacional Agente de Serviços de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria da Saúde, em nome de ELZA COELHO FURTADO DE FARIA, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa**

**(Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 6/2020. Processo julgado em: 17/03/2020.**

[Processo - 201700010002800/204-01](#)

#### **Acórdão 720/2020**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Saúde  
INTERESSADO: Marlene Moreira dos Santos Rodrigues

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA  
AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

ACORDÃO

APOSENTADORIA. CONCESSÃO. ATO COMPLEXO. REGISTRO. IMPRESCINDIBILIDADE. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201700010002800/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de MARLENE MOREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, no cargo de Técnico em Enfermagem, Nível II Referência "O", do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente da Secretaria da Saúde.

E, nos moldes do despacho de fls. 64 (Evento 1), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 45.794,45 (quarenta e cinco mil, setecentos e noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos), acolhendo os cálculos elaborados às fls. 61 (Evento 1).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Técnico em Enfermagem, Nível II Referência "O", do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente da Secretaria da Saúde em nome de MARLENE MOREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa**

**(Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 6/2020. Processo julgado em: 17/03/2020.**

[Processo - 201700010005541/204-01](#)

#### **Acórdão 721/2020**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Saúde  
INTERESSADO: Eleide dos Santos Silva  
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-  
CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA  
AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU  
COSTA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES  
DOS ANJOS

ACORDÃO  
APOSENTADORIA. CONCESSÃO. ATO  
COMPLEXO. REGISTRO.  
IMPRESINDIBILIDADE. LEGALIDADE.  
ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201700010005541/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de ELEIDE DOS SANTOS SILVA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Referência "O", do Grupo Ocupacional Agente de Serviços de Saúde Quadro Permanente da Secretaria da Saúde.

E, nos moldes do despacho de fls. 19 (Evento 3), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 21.718,21 (vinte e um mil, setecentos e dezoito reais e vinte e um centavos), acolhendo os cálculos elaborados às fls. 18 (Evento 3).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Referência "O", do Grupo Ocupacional Agente de Serviços de Saúde Quadro Permanente da Secretaria da Saúde em nome de ELEIDE DOS SANTOS SILVA, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari.**

**Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 6/2020. Processo julgado em: 17/03/2020.**

[Processo - 201700010007163/204-01](#)

#### **Acórdão 722/2020**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Saúde  
INTERESSADO: Carmelia Kuhn de Tavares  
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-  
CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA  
AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU  
COSTA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ  
GONÇALVES

ACORDÃO  
APOSENTADORIA. CONCESSÃO. ATO  
COMPLEXO. REGISTRO.  
IMPRESINDIBILIDADE. LEGALIDADE.  
ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201700010007163/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de CARMÉLIA KUHN DE TAVARES, no cargo de Cirurgião-Dentista, Nível IV, Referência "O", do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião Dentista, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Saúde.

E, nos moldes do despacho de fls. 17 (Evento 3), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 87.108,62 (oitenta e sete mil, cento e oito reais e sessenta e dois centavos), acolhendo os cálculos elaborados às fls. 16 (Evento 3).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Cirurgião-Dentista, Nível IV, Referência "O", do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião Dentista, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Saúde, em nome de CARMÉLIA KUHN DE TAVARES determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de**

**Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 6/2020. Processo julgado em: 17/03/2020.**

[Processo - 201700010010850/204-01](#)

**Acórdão 723/2020**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Saúde  
INTERESSADO: Luiza Emylce Pela Rosado  
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO  
RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA  
AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA  
PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA  
ACORDÃO  
APOSENTADORIA. CONCESSÃO. ATO COMPLEXO. REGISTRO. IMPRESCINDIBILIDADE. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201700010010850/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de LUIZA EMYLCE PELÁ ROSADO, no cargo de Médico, Nível IV, Referência "O", do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião Dentista, do Quadro Permanente da Secretaria da Saúde. E, nos moldes do despacho de fls. 17 (Evento 2), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 113.260,03 (cento e treze mil, duzentos e sessenta reais e três centavos), acolhendo os cálculos elaborados às fls. 16 (Evento 2).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Médico, Nível IV, Referência "O", do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião Dentista, do Quadro Permanente da Secretaria da Saúde, em nome de LUIZA EMYLCE PELÁ ROSADO, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 6/2020. Processo julgado em: 17/03/2020.**

[Processo - 201700010012058/204-01](#)

**Acórdão 724/2020**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Saúde  
INTERESSADO: Cleusa Ludovico Alves Pereira  
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO  
RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA  
AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO  
PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO  
ACORDÃO  
APOSENTADORIA. CONCESSÃO. ATO COMPLEXO. REGISTRO. IMPRESCINDIBILIDADE. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201700010012058/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de CLEUSA LUDOVICO ALVES PEREIRA, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Referência "L", do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Transitório, da Secretaria da Saúde.

E, nos moldes do despacho de fls. 16 (Evento 3), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 15.100,16 (quinze mil, cem reais e dezesseis centavos), acolhendo os cálculos elaborados na Memória de Cálculo às fls. 15 (Evento 3).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Auxiliar de Enfermagem-AS2, da Secretaria de Estado de Saúde e Meio Ambiente; e aposentadoria no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Referência "L", do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Transitório, da Secretaria da Saúde, em nome de CLEUSA LUDOVICO ALVES PEREIRA, determinando os seus registros, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 6/2020. Processo julgado em: 17/03/2020.**

[Processo - 201700010013610/204-01](#)

**Acórdão 725/2020**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Saúde  
INTERESSADO: Juvaldina Gomes de Sousa  
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO  
RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA  
AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA  
PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES  
ACORDÃO  
APOSENTADORIA. CONCESSÃO. ATO COMPLEXO. REGISTRO. IMPRESCINDIBILIDADE. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201700010013610/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de JUVALDINA GOMES DE SOUSA, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Referência "O", do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Transitório dos Servidores da Secretaria da Saúde.

E, nos moldes do despacho de fls. 24 (Evento 3), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 35.197,45 (trinta e cinco mil, cento e noventa e sete reais e quarenta e cinco centavos), acolhendo os cálculos elaborados às fls. 23 (Evento 3).

**ACORDA**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Referência "O", do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Transitório dos Servidores da Secretaria da Saúde, em nome de JUVALDINA GOMES DE SOUSA, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 6/2020. Processo julgado em: 17/03/2020.**

[Processo - 201700010014469/204-01](#)

**Acórdão 726/2020**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Saúde  
INTERESSADO: Maria Helena de Almeida  
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO  
RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA  
AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA  
PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES  
ACORDÃO  
APOSENTADORIA. CONCESSÃO. ATO COMPLEXO. REGISTRO. IMPRESCINDIBILIDADE. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201700010014469/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de MARIA HELENA DE ALMEIDA no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Referência "M", do Grupo Ocupacional Agente de Serviços de Saúde, do Quadro Permanente da Secretaria da Saúde.

E, nos moldes do despacho de fls. 3 (Evento 2), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 11.304,38 (onze mil, trezentos e quatro reais e trinta e oito centavos), acolhendo os cálculos elaborados às fls. 2 (Evento 2).

**ACORDA**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais AS-1, da Secretaria de Estado da Saúde; e aposentadoria no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Referência "M", do Grupo Ocupacional Agente de Serviços de Saúde, do Quadro Permanente da Secretaria da Saúde, em nome de MARIA HELENA DE ALMEIDA, determinando os seus registros, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 6/2020. Processo julgado em: 17/03/2020.**

[Processo - 201700010020382/204-01](#)

**Acórdão 727/2020**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Saúde  
INTERESSADO: Doralice Ferreira de Barros Landa

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

ACORDÃO

APOSENTADORIA. CONCESSÃO. ATO COMPLEXO. REGISTRO.

IMPRESINDIBILIDADE. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201700010020382/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de DORALICE FERREIRA DE BARROS LANDA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Referência "O", do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria da Saúde.

E, nos moldes do despacho (Evento 13), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 21.718,21 (vinte e um mil, setecentos e dezoito reais e vinte e um centavos), acolhendo os cálculos elaborados na Memória de Cálculo (Evento 12).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato da aposentadoria no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Referência "O", do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria da Saúde, em nome de DORALICE FERREIRA DE BARROS LANDA, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 6/2020. Processo julgado em: 17/03/2020.**

[Processo - 201700010025158/204-01](#)

**Acórdão 728/2020**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Saúde

INTERESSADO: Walter Dias Gouveia

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

ACORDÃO

APOSENTADORIA. CONCESSÃO. ATO COMPLEXO. REGISTRO.

IMPRESINDIBILIDADE. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201700010025158/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de WALTER DIAS GOUVEIA no cargo de Médico, Nível IV, Referência "O", do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião Dentista, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Saúde.

E, nos moldes do despacho de (Evento 13), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 105.637,39 (cento e cinco mil, seiscentos e trinta e sete reais e trinta e nove centavos), acolhendo os cálculos elaborados na Memória de Cálculo (Evento 12).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato da aposentadoria no cargo de Médico, Nível IV, Referência "O", do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião Dentista, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Saúde, em nome de WALTER DIAS GOUVEIA, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 6/2020. Processo julgado em: 17/03/2020.**

[Processo - 201800010000017/204-01](#)

**Acórdão 729/2020**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Saúde  
INTERESSADO: Sônia Carlos Batista Fonseca  
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO  
RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA  
AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA  
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS  
ACORDÃO  
APOSENTADORIA. CONCESSÃO. ATO COMPLEXO. REGISTRO. IMPRESCINDIBILIDADE. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201800010000017/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de SÔNIA CARLOS BATISTA FONSECA, no cargo de Enfermeiro, Nível III, Referência "O", do Grupo Ocupacional Analista de Saúde, do Quadro Permanente de Servidores da Secretaria da Saúde.

E, nos moldes do despacho (Evento 13), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 84.666,76 (oitenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e seis centavos), acolhendo os cálculos elaborados (Evento 12).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Enfermeiro, Nível III, Referência "O", do Grupo Ocupacional Analista de Saúde, do Quadro Permanente de Servidores da Secretaria da Saúde, em nome de SÔNIA CARLOS BATISTA FONSECA, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 6/2020. Processo julgado em: 17/03/2020.**

---

[Processo - 201800010003535/204-01](#)

**Acórdão 730/2020**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Saúde  
INTERESSADO: Vilma Rabelo  
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO  
RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA  
AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA  
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS  
ACORDÃO  
APOSENTADORIA. CONCESSÃO. ATO COMPLEXO. REGISTRO. IMPRESCINDIBILIDADE. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201800010003535/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de VILMA RABELO, no cargo de Enfermeiro, Nível III, Referência "O", do Grupo Ocupacional Analista de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria da Saúde.

E, nos moldes do Despacho (Evento 10), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 78.490,33 (setenta e oito mil, quatrocentos e noventa reais e trinta e três centavos), acolhendo os cálculos elaborados na Memória de Cálculo (Evento 9).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Enfermeiro, Nível III, Referência "O", do Grupo Ocupacional Analista de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria da Saúde, em nome de VILMA RABELO, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 6/2020. Processo julgado em: 17/03/2020.**

---

[Processo - 201800010005728/204-01](#)

**Acórdão 731/2020**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Saúde  
INTERESSADO: Solange Maria Krawczyk  
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-  
CONCESSÃO  
RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA  
AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU  
COSTA  
PROCURADOR: EDUARDO LUZ  
GONÇALVES  
ACORDÃO  
APOSENTADORIA. CONCESSÃO. ATO  
COMPLEXO. REGISTRO.  
IMPRESINDIBILIDADE. LEGALIDADE.  
ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201800010005728/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de SOLANGE MARIA KRAWCZYK, no cargo de Enfermeiro, Nível "III", Referência "O", do Grupo Ocupacional Analista de Saúde, do Quadro Permanente da Secretaria da Saúde.

E, nos moldes do despacho (Evento 13), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 85.161,56 (oitenta e cinco mil, cento e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos), acolhendo os cálculos elaborados na Memória de Cálculo (Evento12).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Enfermeiro, Nível "III", Referência "O", do Grupo Ocupacional Analista de Saúde, do Quadro Permanente da Secretaria da Saúde, em nome de SOLANGE MARIA KRAWCZYK, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 6/2020. Processo julgado em: 17/03/2020.**

[Processo - 201800010021203/204-01](#)

**Acórdão 732/2020**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Saúde  
INTERESSADO: Maria Ester Ferreira dos Santos Müller  
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-  
CONCESSÃO  
RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA  
AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU  
COSTA  
PROCURADOR: FERNANDO DOS  
SANTOS CARNEIRO  
ACORDÃO  
APOSENTADORIA. CONCESSÃO. ATO  
COMPLEXO. REGISTRO.  
IMPRESINDIBILIDADE. LEGALIDADE.  
ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201800010021203/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de MARIA ESTER FERREIRA DOS SANTOS MULLER no cargo de Assistente Social, Nível III, Referência "O", do Grupo Ocupacional Analista de Saúde, do Quadro Permanente, da Secretaria da Saúde.

E, nos moldes do despacho (Evento 12), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 96.652,62 (noventa e seis mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos), acolhendo os cálculos elaborados na Memória de Cálculo (Evento 11).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato da aposentadoria no cargo de Assistente Social, Nível III, Referência "O", do Grupo Ocupacional Analista de Saúde, do Quadro Permanente, da Secretaria da Saúde, em nome de MARIA ESTER FERREIRA DOS SANTOS MULLER, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 6/2020. Processo julgado em: 17/03/2020.**

[Processo - 201800010023332/204-01](#)

**Acórdão 733/2020**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Saúde  
INTERESSADO: Rondon de Castro  
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-  
CONCESSÃO  
RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA  
AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU  
COSTA  
PROCURADOR: FERNANDO DOS  
SANTOS CARNEIRO  
ACORDÃO  
APOSENTADORIA. CONCESSÃO. ATO  
COMPLEXO. REGISTRO.  
IMPRESINDIBILIDADE. LEGALIDADE.  
ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201800010023332/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de RONDON DE CASTRO no cargo de Médico, Nível IV, Referência "O", do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião Dentista, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Saúde.

E, nos moldes do despacho (Evento 10), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 105.637,39 (cento e cinco mil, seiscentos e trinta e sete reais e trinta e nove centavos), acolhendo os cálculos elaborados na Memória de Cálculo (Evento 9).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato da aposentadoria no cargo de Médico, Nível IV, Referência "O", do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião Dentista, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Saúde, em nome de RONDON DE CASTRO, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 6/2020. Processo julgado em: 17/03/2020.**

[Processo - 201400046001211/204-01](#)

**Acórdão 734/2020**

ÓRGÃO :SECRETARIA DE ESTADO DA  
EDUCAÇÃO  
INTERESSADO: ZILDA FERREIRA DA  
SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA-  
CONCESSÃO  
RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM  
PEREIRA NETO TEJOTA  
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES  
DA SILVA  
PROCURADOR: MAISA DE CASTRO  
SOUSA

EMENTA: Retificação. Acórdão n.º  
2439/2017.

Retifica-se o Acórdão n.º 2439/2017, para correção de erro material.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400046001211, que trazem o Acórdão n.º 2439/2017, de 16/05/2017 (Evento 20), publicado em 18/05/2017 (Evento 22), por meio do qual foi registrado o ato de APOSENTADORIA de ZILDA FERREIRA DA SILVA, da então Agência Goiana de Esporte e Lazer:

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, em RETIFICAR o referido Acórdão para correção de erro material, no que diz respeito ao nome da interessada, sendo que onde se lê "Zilda Ferreira da Silva Costa", leia-se "Zilda Ferreira da Silva", mantendo-se os demais termos do instrumento legal ora retificado.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 6/2020. Processo julgado em: 17/03/2020.**

[Processo - 201600047000047/204-01](#)

**Acórdão 735/2020**

ÓRGÃO :TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DE GOIAS

INTERESSADO: ELEUSA AGUIAR  
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-  
CONCESSÃO  
RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM  
PEREIRA NETO TEJOTA  
AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU  
COSTA  
PROCURADOR: MAISA DE CASTRO  
SOUSA

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade.  
Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600047000047, em que foi concedida a ELEUSA AGUIAR aposentadoria no cargo de Analista de Controle Externo, Classe “B”, Padrão 9, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$325.036,44 (trezentos e vinte e cinco mil e trinta e seis reais e quarenta e quatro centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 6/2020. Processo julgado em: 17/03/2020.**

[Processo - 201700017003302/204-01](#)

#### **Acórdão 736/2020**

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL

INTERESSADO: MARIA TEREZA CAMPOS PALMERSTON MENDES

ASSUNTO: APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES  
PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700017003302, em que foi concedida a MARIA TEREZA CAMPOS PALMERSTON MENDES aposentadoria no cargo de Analista Ambiental, Classe D, Padrão III, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da então Secretaria do Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$180.038,84 (cento e oitenta mil e trinta e oito reais e oitenta e quatro centavos); tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 6/2020. Processo julgado em: 17/03/2020.**

[Processo - 201700047001840/204-01](#)

#### **Acórdão 737/2020**

ÓRGÃO :TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIAS

INTERESSADO: EURICO BARBOSA DOS SANTOS FILHO

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700047001840, em que foi concedida a EURICO BARBOSA DOS SANTOS FILHO aposentadoria no cargo de Analista de Controle Externo, Nível "D", Grau 9, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$424.261,44 (quatrocentos e vinte e quatro mil, duzentos e sessenta e um reais e quarenta e quatro centavos); tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 6/2020. Processo julgado em: 17/03/2020.**

[Processo - 201800010020918/204-01](#)

Acórdão 738/2020

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: IUMAR DE JESUS SILVA NASCIMENTO

ASSUNTO: APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800010020918, em que foi concedida a IUMAR DE JESUS SILVA NASCIMENTO aposentadoria no cargo de Assistente Técnico de Saúde, Nível II, Referência O, do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria da Saúde, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$52.496,64 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos); tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo**

**Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 6/2020. Processo julgado em: 17/03/2020.**

## Ata

### **ATA Nº 5 DE 10 DE MARÇO DE 2020 SESSÃO ORDINÁRIA SEGUNDA CÂMARA**

ATA da 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às nove horas e trinta e dois minutos do dia dez (10) do mês de março do ano dois mil e vinte, realizou-se a Quinta Sessão Ordinária da Segunda Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, presentes os Conselheiros EDSON JOSÉ FERRARI e HELDER VALIN BARBOSA, o Procurador de Contas EDUARDO LUZ GONÇALVES e MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER, Secretário-Geral desta Corte de Contas, que a presente elaborou. Aberta a Sessão, o Presidente determinou ao Secretário que procedesse a leitura do extrato da Ata da 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada em 03 de março de 2020, que foi aprovada por unanimidade. Em seguida, comunicou que o momento seria destinado aos expedientes. O Procurador de Contas Eduardo Luz Gonçalves solicitou a palavra e manifestou sua posição em relação ao afastamento do Procurador-Geral de Contas Fernando Carneiro. Logo após, passou a Segunda Câmara a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, foram relatados os seguintes feitos:

#### **APOSENTADORIA - CONCESSÃO:**

1. Processo nº 201400066002797 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JOAQUIM ELIAS NETTO, da Agência Goiana de Defesa Agropecuária (AGRODEFESA), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 495/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria do servidor Joaquim Elias

Netto, no cargo de Analista de Gestão Administrativa, Classe "A", Padrão "V", do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Agência Goiana de Defesa Agropecuária, com proventos integrais, conforme a Portaria nº 1563, de 28/07/2015), na quantia anual de R\$ 89.144,10 (oitenta e nove mil, cento e quarenta e quatro reais e dez centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem".

2. Processo nº 201700016011469 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ELDER ANTÔNIO NEIVA GONÇALVES, da Delegacia Geral da Polícia Civil (DGPC), com fundamento no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal/88, combinado com a Emenda Constitucional Federal nº 41/2003 e Lei Federal nº 51/85, com paridade e proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 496/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, no cargo de Médico Legista de 2ª Classe, a partir de 01/08/1991, e de aposentadoria, no cargo de Médico Legista da Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Polícia-Técnico Científica, ambos da Secretaria de Estado da Segurança Pública, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem".

#### **PENSÃO - CONCESSÃO:**

1. Processo nº 201911129000998 - Trata de ato de Concessão de Pensão a CLARINDA MARTINS NEVES, na condição de viúva de Galeno Nicodemos Braga, ex-servidor aposentado no cargo de Agente de Polícia de 1ª Classe (posteriormente reposicionado na Classe Especial), do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública - Delegacia-Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás (DGPC/GO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 497/2020, aprovado por

unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão em favor da Sra. Clarinda Martins Neves, a partir de 14/01/2019, data do óbito do ex-segurado Galeno Nicodemos Braga, ex-servidor aposentado no cargo de Agente de Polícia de 1ª Classe (posteriormente reposicionado na Classe Especial), do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública - Delegacia-Geral da Polícia Civil, até sua extinção prevista em lei, no valor mensal de R\$ 9.410,78 (nove mil, quatrocentos e dez reais e setenta e oito centavos), determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

**REFORMA - REVISÃO:**

1. Processo nº 201300002000682 - Trata de Retificação da Portaria nº 000937, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 194/2010, de 27/10/2010, que Reformou Ex-Ofício o 2º SGT PM R/R RG 29.693 DIVINO ROBERTO RIBEIRO RODRIGUES, em razão de ter sido julgado incapaz definitivamente para o serviço policial militar. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 498/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de revisão da reforma do 2º SGT PM RG 29.693 Divino Roberto Ribeiro Rodrigues, Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem”.

**TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - CONCESSÃO:**

1. Processo nº 201800002028994 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de WEVERSON VIEIRA FERREIRA - 2º SGT PM RG 22.783, do 22º BPM - Trindade/GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 499/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado, a partir do dia 15/05/1990 e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento, a partir do dia 11/07/2018, para fins de registro, do servidor militar Weverson Vieira Ferreira, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 110.752,46 (cento e dez mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos), determinando, de consequência, os seus registros concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

2. Processo nº 201800002031018 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de ISAHOR BATISTA COSTA, CB PM RG 20.388, do 7º BPM - Goiânia - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 500/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado, a partir do dia 20/04/1988 e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de 3º Sargento, a partir do dia 10/07/2018, para fins de registro, do servidor militar Isahor Batista Costa, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 99.526,57, determinando, de consequência, os seus registros concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

3. Processo nº 201800002095177 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de CLASSINTON SOARES DE BRITO - Sub Ten PM RG 23.275, da 44ª CIPM - Aruanã - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 501/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda

Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 01/06/1990; de transferência para a reserva, na graduação de 2º Tenente PM, a partir de 01/04/2019; do militar Classinton Soares de Brito, RG 23.275, da Polícia Militar do Estado de Goiás, no valor anual e integral de R\$ 164.052,98 (Cento e sessenta e quatro mil, cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), após as revisões, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem”.

4. Processo nº 201800002095180 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de JOÃO MENDES DE JESUS - 2º SGT PM RG 23.708, do 11º BPM - Pires do Rio - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 502/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado, a partir do dia 01/11/1990 e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento, a partir do dia 13/02/2019, para fins de registro, do servidor militar João Mendes de Jesus, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 124.408,31 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e trinta e um centavos), determinando, de consequência, os seus registros concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, foram relatados os seguintes feitos:

#### APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201100004039523 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ALBERTINO FERREIRA PERES, da Secretaria de Gestão e Planejamento (SEGPLAN), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal/88, combinado com a Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos proporcionais, em virtude de haver atingido

a idade limite para permanecer no serviço público. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 503/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Técnico de Nível Superior, S-5, do Quadro Transitório da Secretaria de Gestão e Planejamento, em nome de ALBERTINO FERREIRA PERES, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

2. Processo nº 201600005007731 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a DIVINA FRANCISCA FERNANDES MOURA, da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (SEGPLAN), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 504/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Professor, Nível AD-1, da Secretaria da Educação e aposentadoria no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe "B", Padrão III, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Gestão e Planejamento, em nome de DIVINA FRANCISCA FERNANDES MOURA, determinando os seus registros, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

3. Processo nº 201700004051770 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a EULÁLIA RIBEIRO DA CUNHA, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº

505/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato da aposentadoria no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Padrão 5, da Carreira do Fisco da Secretaria da Fazenda, em nome de EULÁLIA RIBEIRO DA CUNHA, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

4. Processo nº 201700010014512 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MÁRCIA HELENA VEIGA ARANTES DE FREITAS, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 506/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato da aposentadoria no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Referência “O”, do Grupo Ocupacional Agente de Serviços de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria da Saúde, em nome de MÁRCIA HELENA VEIGA ARANTES DE FREITAS, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

5. Processo nº 201700010016461 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JOÃO DE ARRUDA CASTELO, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 507/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria no

cargo de Auxiliar Técnico de Saúde, Referência “O”, do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Transitório dos Servidores da Secretaria da Saúde, em nome de JOÃO DE ARRUDA CASTELO, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201711129006521 - Trata de ato de Concessão de Pensão a MARIA GONÇALVES CORRÊA SANTOS, na condição de viúva de Manoel Rodrigues dos Santos, ex-servidor aposentada no cargo de Auxiliar de Gestão Administrativa, Classe A, Padrão III, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Gestão de Planejamento (SEGPLAN). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 508/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a MARIA GONÇALVES CORRÊA SANTOS, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

2. Processo nº 201711129007029 - Trata de ato de Concessão de Pensão a JOSÉ HELIO DE SOUZA, viúvo de Alda Moreira de Araújo Souza, ex-servidora ocupante no cargo de Auxiliar Técnico de Saúde, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde (SES). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 509/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a JOSÉ HELIO DE SOUZA, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

3. Processo nº 201711129008713 - Trata de ato de Concessão de Pensão a WAYNE DIAS PARANAÍBA, na condição de viúva de Braz Dias da Silva, aposentado no cargo de Fiscal Arrecadador, posteriormente,

enquadrado no de Auditor Fiscal da Receita Estadual, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 510/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a WAYNE DIAS PARANAÍBA, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

Assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, para que o titular pudesse relatar os processos de sua responsabilidade.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, foram relatados os seguintes feitos:

#### PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201111129005097 - Trata de ato de Concessão de Pensão a JOVENTINA PEREIRA RAMOS DE LIMA, na condição de viúva de Joaquim Inácio de Lima, ex-servidor aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais AS-1, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde (SES). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 511/2020 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o referido ato, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §3º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”. O Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, devolveu a presidência da SEGUNDA CÂMARA ao seu titular, que encerrou a presente sessão.

Nada mais havendo a tratar, às nove horas e quarenta e dois minutos foi encerrada a presente Sessão.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 6/2020. Ata aprovada em: 17/03/2020.**

### Atos Atos Processuais Citação/Intimação/Notificação

[Processo - 201700036001129](#)

#### EXTRATO DE CITAÇÃO

**Processo nº:** 201700036001129.

**Assunto:** Licitação-Concorrência.

**Jurisdicionado:** Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA.

**Nº do Ofício:** 0498 SERV-PUBLICA/20, de 04/03/2020.

**Citado:** ARISTEU FERREIRA NASCENTE.

**Prazo:** 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data do recebimento da citação.

**Data da Citação:** 06/03/2020.

**Citação:** Tomar conhecimento do Parecer Ministerial nº 367/2019 - GPMC, do Procurador de Contas Carlos Gustavo Silva Rodrigues, e, caso queira, apresentar razões de justificativas em relação aos atos de gestão nele evidenciados.

[Processo - 202000047000414](#)

#### EXTRATO DE CITAÇÃO

**Processo nº:** 202000047000414.

**Assunto:** Fiscalização - Atos-Denúncia.

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

**Nº do Ofício:** 0503 SERV-PUBLICA/20, de 03/03/2020.

**Citado:** CLAUDINA RAMOS CAIADO

**Prazo:** 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data do recebimento da citação.

**Data da Citação:** 12/03/2020.

**Citação:** Tomar conhecimento do inteiro teor do Despacho nº 117/2020 – GCEF, bem como da denúncia formulada a esta Corte, e, caso queira, apresentar defesa em relação ao fato denunciado, nos termos da Súmula Vinculante nº 003, do STF.

[Processo - 201900047002283](#)

#### EXTRATO DE CITAÇÃO

**Processo n º:** 201900047002283.

**Assunto:** Fiscalização/Atos - Inspeção.

**Jurisdicionado:** Companhia de Investimentos e Parcerias do Estado de Goiás - GOIÁS PARCERIAS.

**Nº do Ofício:** 0511 SERV-PUBLICA/20, de 03/03/2020.

**Citado:** CARLOS EDUARDO RIBEIRO BATISTA

**Prazo:** 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data do recebimento da citação.

**Data da Citação:** 09/03/2020.

**Citação:** Tomar conhecimento do inteiro teor do Despacho nº 709/2019 GCEF, bem como das irregularidades apontadas pelo Relatório de Inspeção nº 1/2019 - GF-A5, e do Memorando nº 244/2019 - GCEF, e, caso queira, apresentar justificativas e razões de defesa em relação ao Achado 2.2.2.7, do referido Relatório de Inspeção.

---

[Processo - 201900047002283](#)

#### EXTRATO DE CITAÇÃO

**Processo nº:** 201900047002283.

**Assunto:** Fiscalização/Atos - Inspeção.

**Jurisdicionado** Companhia de Investimentos e Parcerias do Estado de Goiás - GOIÁS PARCERIAS.

**Nº do Ofício:** 0512 SERV-PUBLICA/20, de 03/03/2020.

**Citado:** THIAGO MONTELO DE SOUSA

**Prazo:** 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data do recebimento da citação.

**Data da Citação:** 10/03/2020.

**Citação:** Tomar conhecimento do inteiro teor do Despacho nº 709/2019 GCEF, bem como das irregularidades apontadas pelo Relatório de Inspeção nº 1/2019 - GF-A5, e do Memorando nº 244/2019 - GCEF, e, caso queira, apresentar justificativas e razões de defesa em relação ao Achado 2.2.2.7, do referido Relatório de Inspeção.

---

[Processo - 201900047001149](#)

#### EXTRATO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

**Processo nº:** 201900047001149.

**Assunto:** Inspeção.

**Jurisdicionado:** Indústria Química do Estado de Goiás - IQUEGO

**Nº do Ofício:** 0490 SERV-PUBLICA/20, de 03/03/2020.

**Citado/Intimado:** DENES PEREIRA ALVES

**Prazo:** 90 (noventa) dias úteis, contados a partir da data do recebimento da citação/intimação.

**Data da Citação/Intimação:** 06/03/2020.

**Citação:** para tomar conhecimento do Relatório de Fiscalização nº 2/2020, da Gerência de Fiscalização - ÁREA IV,

**Intimação:** Encaminhar a este Tribunal de Contas um plano de ação para implementar a recomendação descrita no subitem b.1,

especificando as medidas que serão adotadas, os respectivos prazos e os responsáveis, ou apresente as justificativas que considerar cabíveis para a não implementação dessas recomendações.

---

[Processo - 202000047000440](#)

#### EXTRATO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

**Processo nº:** 202000047000440.

**Assunto:** Representação.

**Jurisdicionado:** Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA.

**Nº do Ofício:** 0504 SERV-PUBLICA/20, de 04/03/2020.

**Citado/Intimado:** PEDRO HENRIQUE RAMOS SALES.

**Prazo:** 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data do recebimento da citação/intimação.

**Data da Citação/Intimação:** 10/03/2020.

**Citação:** Tomar conhecimento do Memorando nº 007/2020 - SERV-FIENG, do Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, e, caso queira, apresentar justificativas acerca dos fatos narrados na Representação.

**Intimação:** Fornecer informações sobre o estado de conservação da Rodovia GO-213, a existência de contrato de manutenção na referida rodovia, bem como as medidas a serem tomadas para evitar prejuízo às vidas humanas, como sinalização e reparos emergenciais.

---

[Processo - 201900047001149](#)

#### EXTRATO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

**Processo nº:** 201900047001149.

**Assunto:** Inspeção.

**Jurisdicionado:** Indústria Química do Estado de Goiás - IQUEGO

**Nº do Ofício:** 0490 SERV-PUBLICA/20, de 03/03/2020.

**Citado/Intimado:** DENES PEREIRA ALVES

**Prazo:** 90 (noventa) dias úteis, contados a partir da data do recebimento da citação/intimação.

**Data da Citação/Intimação:** 06/03/2020.

**Citação:** para tomar conhecimento do Relatório de Fiscalização nº 2/2020, da Gerência de Fiscalização - ÁREA IV,

**Intimação:** Encaminhar a este Tribunal de Contas um plano de ação para implementar a recomendação descrita no subitem b.1, especificando as medidas que serão adotadas, os respectivos prazos e os responsáveis, ou apresente as justificativas

que considerar cabíveis para a não implementação dessas recomendações.

---

[Processo - 202000047000440](#)

#### **EXTRATO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO**

**Processo nº:** 202000047000440.

**Assunto:** Representação.

**Jurisdicionado:** Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA.

**Nº do Ofício:** 0504 SERV-PUBLICA/20, de 04/03/2020.

**Citado/Intimado:** PEDRO HENRIQUE RAMOS SALES.

**Prazo:** 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data do recebimento da citação/intimação.

**Data da Citação/Intimação:** 10/03/2020.

**Citação:** Tomar conhecimento do Memorando nº 007/2020 - SERV-FIENG, do Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, e, caso queira, apresentar justificativas acerca dos fatos narrados na Representação.

**Intimação:** Fornecer informações sobre o estado de conservação da Rodovia GO-213, a existência de contrato de manutenção na referida rodovia, bem como as medidas a serem tomadas para evitar prejuízo às vidas humanas, como sinalização e reparos emergenciais.

---

[Processo - 201900047001149](#)

#### **EXTRATO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO**

**Processo nº:** 201900047001149.

**Assunto:** Inspeção.

**Jurisdicionado:** Indústria Química do Estado de Goiás - IQUEGO

**Nº do Ofício:** 0490 SERV-PUBLICA/20, de 03/03/2020.

**Citado/Intimado:** DENES PEREIRA ALVES

**Prazo:** 90 (noventa) dias úteis, contados a partir da data do recebimento da citação/intimação.

**Data da Citação/Intimação:** 06/03/2020.

**Citação:** para tomar conhecimento do Relatório de Fiscalização nº 2/2020, da Gerência de Fiscalização - ÁREA IV,

**Intimação:** Encaminhar a este Tribunal de Contas um plano de ação para implementar a recomendação descrita no subitem b.1, especificando as medidas que serão adotadas, os respectivos prazos e os responsáveis, ou apresente as justificativas que considerar cabíveis para a não implementação dessas recomendações.

---

[Processo - 202000047000440](#)

#### **EXTRATO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO**

**Processo nº:** 202000047000440.

**Assunto:** Representação.

**Jurisdicionado:** Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA.

**Nº do Ofício:** 0504 SERV-PUBLICA/20, de 04/03/2020.

**Citado/Intimado:** PEDRO HENRIQUE RAMOS SALES.

**Prazo:** 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data do recebimento da citação/intimação.

**Data da Citação/Intimação:** 10/03/2020.

**Citação:** Tomar conhecimento do Memorando nº 007/2020 - SERV-FIENG, do Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, e, caso queira, apresentar justificativas acerca dos fatos narrados na Representação.

**Intimação:** Fornecer informações sobre o estado de conservação da Rodovia GO-213, a existência de contrato de manutenção na referida rodovia, bem como as medidas a serem tomadas para evitar prejuízo às vidas humanas, como sinalização e reparos emergenciais.

---

[Processo - 201100047002679](#)

#### **EXTRATO DE INTIMAÇÃO**

**Processo nº:** 201100047002679.

**Assunto:** Outras Solicitações - CGE.

**Jurisdicionado:** Universidade Estadual de Goiás - UEG

**Nº do Ofício:** 0443 SERV-PUBLICA/20, de 13/03/2020.

**Intimado:** VALTER GOMES CAMPOS.

**Prazo:** 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data do recebimento da intimação.

**Data da Intimação:** 13/03/2020.

**Intimação:** Apresentar justificativa acerca do não encaminhamento, até o presente momento, do processo referente a tomada de contas especial instaurada pela Portaria nº 477/2019 - UEG, conforme determina o art. 62, §1º, da LOTCE.

---

[Processo - 201500047001321](#)

#### **EXTRATO DE INTIMAÇÃO**

**Processo nº:** 201500047001321.

**Assunto:** Auditoria.

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDS

**Nº do Ofício:** 0522 SERV-PUBLICA/20, de 02/03/2020.

**Intimado:** LÚCIA VÂNIA ABRÃO.

**Prazo:** 30 (trinta) dias úteis, contados a partir da data do recebimento da intimação.

**Data da Intimação:** 10/03/2020.

**Intimação:** Tomar conhecimento do Despacho nº 206/2020 - GCHV, bem como da Instrução Técnica nº 2/2020 - GF-A3, da Gerência de Fiscalização, Área III, bem como apresentar Plano de Ação com cronograma de adoção das medidas propostas no Relatório de Auditoria relativas aos itens I, III, IV e V, conforme modelo em anexo.

[Processo - 202000047000414](#)

### EXTRATO DE NOTIFICAÇÃO

**Processo nº:** 202000047000414

**Assunto:** Fiscalização. Denúncia.

**Jurisdicionado:** WALTER CARLOS LEMES.

**Nº do Ofício:** 0541 SERV-PUBLICA/20, de 04/03/2020.

**Notificado:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

**Prazo:** 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data do recebimento da notificação.

**Data da Notificação:** 06/03/2020.

**Notificação:** Tomar conhecimento do inteiro teor do Despacho nº 117/2020-GCEF mencionado, bem como do Memorando nº 011/2020 - GER-ATOSPESSOAL, caso queira, apresentar a esta Corte de Contas os devidos esclarecimentos, informações e documentos relacionados abaixo, os quais serão necessários ao esclarecimento do fato objeto da Denúncia.

### Atos da Presidência Portaria

#### PORTARIA Nº 114/2020 - GPRES

Suspende prazos processuais e parcialmente as atividades do Tribunal de Contas do Estado de Goiás entre os dias 19 e 31.03.2020 e institui teletrabalho, em caráter temporário.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o esforço generalizado da Administração Pública no sentido de mitigar os riscos da propagação do vírus Covid-19 e a necessidade do estabelecimento de mecanismos capazes de dar continuidade às ações de controle;

RESOLVE

Art. 1º Suspende, entre os dias 19 e 31 de março de 2020, os prazos processuais e

parcialmente as atividades no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Parágrafo único - Os titulares das Unidades Administrativas definirão equipes suficientes à continuidade das ações não passíveis de interrupção, especialmente as voltadas à segurança, manutenção, tecnologia da informação.

Art. 2º Determinar que, durante o período de suspensão:

I - a Gerência de Tecnologia da Informação adequar os Sistemas informatizados com vistas à completa instituição do teletrabalho;

II - a Secretaria Administrativa esterilize as instalações físicas do Tribunal;

III - a Secretaria-Geral adote as providências preliminares necessárias à implementação das sessões virtuais.

Art. 3º Retomar, a partir de 01.04.2020 as atividades do Tribunal em regime excepcional e preferencial de teletrabalho, com presença física de servidores limitada ao estritamente necessário ao funcionamento de cada Unidade.

Parágrafo primeiro - Caberá à chefia de cada Unidade convocar os servidores para o trabalho presencial, podendo adotar regime de escala e revezamento, de forma a garantir o atendimento e a eficiência na prestação dos serviços.

Parágrafo Segundo - As Unidades Administrativas fornecerão à Gerência de Tecnologia da Informação, via Ordem de Serviço, a relação de e-mails dos servidores designados para o teletrabalho, através dos quais será encaminhado o link de acesso aos sistemas e as instruções necessárias.

Parágrafo Terceiro - O servidor designado para o teletrabalho deverá manter-se disponível durante o horário de expediente e dispor de aparato tecnológico suficiente para comunicação e entrega de trabalhos conforme deliberação do titular de sua Unidade.

Art. 4º Estender, por prazo indeterminado, as medidas de prevenção previstas nos arts. 3º a 5º da Portaria nº 113/2020 - GPRES.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, Goiânia, 17 de março de 2020.

Conselheiro Celmar Rech  
Presidente

*Fim da publicação.*